



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral / 1841)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2023-SEF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64469.001062/2023-19

PARECER TÉCNICO

1. DO SERVIÇO

1.1. Participação no **Curso sobre Siafi Operacional execução orçamentária e financeira ao vivo e online**, ministrado pela **Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP)**, CNPJ nº **00.398.099/0001-21**, no valor de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**, em benefício de 02 (dois) militares, da Diretoria de Contabilidade (D Cont), atendendo à solicitação realizada por intermédio do DFD, de 27 de março de 2023, assinada pelo Subdiretor da D Cont.

P/G	Nome	OM	Curso	Regime	Valor total
Asp	Rafaela Fernanda Ribeiro Silva Lucarini	D Cont	Curso sobre Siafi Operacional Execução Orçamentária e Financeira ao vivo e online	ON LINE	R\$ 3.600,00
3º Sgt	Juliana Ribeiro da Silva				
TOTAL					R\$ 3.600,00

2. DA FONTE DE RECURSOS PARA A DESPESA

Gestão	PTRES	Fonte Recursos	Natureza de Despesa	Plano Interno	Nota Crédito
00001	171502	1050000142	33.90.00	I1APFUNIEF2	2023NC000873

3. DA INSTITUIÇÃO:

3.1. A ABOP - Associação Brasileira de Orçamento Público é uma entidade civil, sem fins lucrativos, fundada em 04 de dezembro de 1974, com domicílio jurídico em Brasília-DF, regionais estabelecidas em diversos estados da Federação e filiada à Asociación Internacional de Presupuesto Público – ASIP.

3.2. Busca atuar na criação, divulgação, aplicação e desenvolvimento de novas técnicas, conceitos, procedimentos e normas nos campos orçamentários e correlatos, além de reciclar e capacitar

profissionais de planejamento e orçamento público e áreas afins, de todos os poderes e níveis de governo, promovendo eventos de aperfeiçoamento das técnicas orçamentárias, disponibilizando aos associados o instrumental adequado para análise e solução de questões específicas.

3.3. Nesse contexto, procura estimular a realização de estudos e pesquisas no campo teórico, conceitual e prático sobre problemas relativos ao orçamento, propondo e desenvolvendo formas de participação da sociedade nas decisões incidentes sobre o planejamento, execução orçamentária, gerenciamento e fiscalização das políticas públicas, servindo de fonte de consulta permanente, a nível técnico de informação, aos organismos nacionais e internacionais.

3.4. Sendo assim, infere-se que se trata de uma instituição voltada fundamentalmente para o ensino, com a missão de estimular o desenvolvimento socioeconômico nacional, e vasta experiência no desenvolvimento institucional de órgãos e entidades públicos, conforme se verifica pela grande quantidade de contratações públicas realizada junto à referida empresa, como pode ser consultado no portal da transparência do governo federal.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Conforme solicitação do requisitante, o objeto desta contratação é a participação de 02 (dois) militares, da Diretoria de Contabilidade (D Cont), no **Curso sobre Siafi Operacional Execução Orçamentária e Financeira ao vivo e on line** onde se extrai das justificativas apresentadas que:

a) A Diretoria de Contabilidade (D Cont), órgão de apoio técnico - normativo da Secretaria de Economia e Finanças (SEF), tem por finalidade realizar as atividades de contabilidade e da Programação e Execução Financeira dos recursos da Gestão Tesouro e Fundo do Exército.

b) Compondo a estrutura organizacional da D Cont a Seção Financeira (1ª Seção) é responsável por planejar, programar e acompanhar a execução financeira no âmbito do Comando do Exército, dentro dos limites de pagamentos fixados pelo Ministério da Defesa. Para isso, deve contar com um quadro de pessoal capacitado que detenha conhecimento da vasta legislação vigente.

c) Os militares que constam na requisição, fazem parte do quadro de pessoal da D Cont, sendo de fundamental importância o conteúdo oferecido no cronograma do curso, para melhor assessoramento de seus superiores.

d) O Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) é um dos mais abrangentes instrumentos para o acompanhamento e o controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial conhecido no mundo.

e) O objetivo do curso é propiciar aos participantes a possibilidade de conhecer melhor o sistema e desenvolver suas potencialidades por meio da utilização de todas as ferramentas disponíveis e indispensáveis ao fiel desempenho das ações relacionadas com a execução orçamentária e financeira.

f) O curso se destina a atender, prioritariamente, especialistas e técnicos envolvidos nas ações de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial das diversas esferas de governo, e profissionais de administração, economia e gestores públicos que trabalhem com informações orçamentárias e financeiras.

g) Com isso, fica claramente evidenciada a vinculação do curso pretendido com as funções e atribuições desempenhadas pelos militares. Caracteriza-se, assim, a relevante necessidade de que seja disponibilizado o acesso ao conhecimento necessário ao pleno e seguro desenvolvimento dos seus afazeres. Desta maneira muito contribuirá a participação dos militares no **CURSO SOBRE**

SIAFI OPERACIONAL EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA AO VIVO E ONLINE, ministrado pela ABOP.

4.2. O serviço a ser contratado por esta inexigibilidade de licitação tem amparo legal na letra “F”, do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como inexigibilidade de licitação, por tratar-se de contratação de serviços técnicos de natureza singular com empresa de notória especialização, assim dispostos:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

4.3. O TCU em sua Súmula nº 252/2010 entende que a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos decorre da presença **simultânea** de três requisitos: **serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

4.4. Também encontra-se na súmula TCU nº 039/2011, que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviços de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação

4.5. A inviabilidade de competição relaciona-se com a natureza do objeto a ser contratado. Segundo Cabral Neto¹ (2009, p. 66).

Existem sujeitos que podem desempenhar, fornecer e prestar o respectivo objeto, não obstante, este seja de caráter único e exclusivo. Assim, apesar de não ser único, **é o que atende melhor a necessidade da Administração.** Tal circunstância, para este caso específico, torna-se singular. (g.n)

4.6. Assim, percebe-se que a presente contratação encontra amparo legal quanto à sua fundamentação, por atender aos ditames acima elencados, no que se refere ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, admitindo-se, neste caso, a contratação através da inexigibilidade da licitação, respeitada a devida aplicação dos conhecimentos a serem adquiridos na função que exerce. Assim, atendidas as exigências quanto a tratar-se de serviço técnico especializado, resta a caracterização da notória especialização do contratado e da singularidade do serviço.

5. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

5.1. Quando à instituição, a escolha da Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP, foi orientada pelo seu destaque no ramo de atividades de cursos de capacitação, e seu reconhecimento junto a administração pública.

¹ CABRAL NETO, Cirino Adolfo. *Inexigibilidade de Licitação: Contratação de Artistas*. Leme: Cronus, 2009.

5.2. Tal fato fica mais evidente ao realizar uma busca na internet através do Portal da Transparência e Painel de Preços, onde se constata o grande número de contratações públicas realizadas, o que demonstra a confiança e credibilidade da ABOP.

5.3. Trata-se de uma instituição que apresenta como missão espelhar a razão de ser da organização e exercer função orientadora e delimitadora da ação empresarial, promovendo com excelência o atendimento das necessidades organizacionais e pessoais criando vantagem competitiva por meio de consultoria e capacitação.

5.4. Soma-se a isso que os cursos ora propostos têm custo compatível com os preços praticados no mercado, e pela compatibilidade e oportunidade de realização dos presentes cursos, atendendo de forma integral as demandas, disponibilidades e vagas necessárias.

5.5. Quanto aos docentes, seu corpo docente representa um dos principais diferenciais da ABOP, reúne professores com carreiras consolidadas, possuindo notória qualidade em seu corpo docente, conforme preconizado no § 3º, art. 74, da Lei 14.133/21.

5.6. Podendo assim concluir que a **notoriedade da Instituição e do docente que ministrará o curso**, se mostram comprovada, pois a ABOP, possui inúmeras contratações com clientes da administração pública, seus profissionais do corpo docente são renomados e de destacada atuação profissional, com atuação acadêmica e prática na atividade específica a que o curso se propõe a abordar, de acordo com o preconizado no inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133.

5.7. Outrossim, a experiência e a notoriedade da Instituição em tela geram a confiança necessária de que o serviço será satisfatório, sendo essencial para a escolha do executor, conforme Súmula no 264/2011 do Tribunal de Contas da União, na qual aborda que inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização, somente é cabível, quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

5.8. Segundo Zimmer Júnior² (2009, p. 589), “a **formação acadêmica**, a consequente produção (de artigos e de livros) e/ou **experiência profissional** e a estrutura à disposição para o trabalho indicam notória especialização.” (g.n)

5.9. Nesse contexto, Hely Lopes Meirelles³ discorreu sobre o assunto: **Serviços técnicos profissionais** são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a **privatividade de sua execução por profissional habilitado**, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. (g.n)

5.10. Corroborando com o raciocínio, ou seja, notória especialização, a Decisão 439/1998-TCU Plenário do Manual de Licitação e Contratos, Orientações Básicas do TCU, relata que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.

6. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO

² ZIMMER JÚNIOR, Aloísio. *Curso de Direito Administrativo*. 3 ed. São Paulo: Método, 2009.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.

6.1. Conforme a justificativa apresentada na requisição do solicitante, a singularidade do serviço se verifica na adequação do conteúdo programático e do objetivo do curso em tela para atender o aprimoramento técnico-profissional dos militares da D Cont, conforme consta da justificativa do requisitante.

O curso pretendido tem regime presencial diurno, com duração de 20 horas/aula no período de 10 a 19 de abril de 2023. Possui como objetivos: O curso visa a propiciar aos participantes a possibilidade de conhecer melhor o sistema e desenvolver suas potencialidades por meio da utilização de todas as ferramentas disponíveis e indispensáveis ao fiel desempenho das ações relacionadas com a execução orçamentária e financeira.

6.2. A singularidade do serviço se verifica pela perfeita adequação do conteúdo programático do curso ao necessário aprimoramento técnico-profissional pretendido. Pode-se também enfatizar a oportunidade da oferta do curso, que se mostra, neste momento, apto a atender as necessidades desta Organização Militares, em conformidade com a disponibilidade do discente, com a disponibilização dos créditos necessários para custeá-lo, atendendo ao trâmite administrativo previsto para a concretização da contratação. Pode-se afirmar que, **neste momento, o curso é o que melhor atende às necessidades da Diretoria de Contabilidade.**

6.3. Destacam-se os conteúdos programáticos abrangidos pelo curso que irá decorrer em módulos, conforme programa a seguir, também anexado a presente solicitação do requisitante:

- a) Módulo I – Siafi: Apresentação, Conceitos Básicos e Tabelas;
- b) Módulo II – Entendendo Orçamento por meio das Tabelas de Apoio no Siafi;
- c) Módulo III – Descentralização de Créditos e Empenho no Siafi;
- d) Módulo IV – Subsistema de Contas a Pagar e a Receber (CPR);
- e) Módulo V – Programação Financeira e Descentralização de Recursos no Siafi;
- f) Módulo VI – Sistemática de Pagamento e Modalidades de Ordens Bancárias;
- g) Módulo VII – Retenção/Recolhimento de Tributos no Siafi e Conformidades;
- h) Módulo VIII – Receita Pública e a Guia de Recolhimento da União;
- i) Módulo IX – Liquidação da Despesa no CPR;
- j) Módulo X - Dinâmica de Avaliação do Aprendizado;

6.4. Desta forma, verifica-se que todo conteúdo possui aplicabilidade nas funções desempenhadas pelo militares.

6.5. Para Niebuhr, Sempre que o **serviço for de natureza singular**, a contratação se fará por inexigibilidade, em virtude da situação fática de inviabilidade de competição:

6.6. Logo, o serviço ora contratado é singular por suas características intrínsecas, pois não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite a sua comparação com outros. Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, do que se aduz que não é possível a realização de procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.

9

6.7. Singular é o serviço técnico profissional especializado que não comporta de definição e escolha por critério objetivo de julgamento, devendo necessariamente ser contratado com pessoa, física ou jurídica, de notória especialização, a fim de reduzir eventuais riscos e potencializar a melhor relação benefício-custo em razão de certas peculiaridades especiais que caracterizam a necessidade da Administração. A impossibilidade de fixar tal condição objetiva afasta a licitação, que tem como pressuposto o tratamento isonômico, e este, por sua vez, a escolha do terceiro por critério objetivo de julgamento. Ou seja, sem critério objetivo de julgamento, não há como assegurar o necessário tratamento isonômico.

7. DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS

7.1. Com base na pesquisa de preços realizada no portal da transparência, anexa aos autos, infere-se que o valor da proposta da contratada é compatível com o valor cobrado junto a outras Unidades Gestoras para a prestação de treinamentos em objetos semelhantes aos requisitados, e compatível com os preços cobrados pela instituição e por outras instituições, sendo, desta forma, perfeitamente **razoável e compatível com os preços praticados no mercado**.

a) Foi anexado aos autos um extrato retirado do portal da transparência, no qual consta uma contratação de curso com carga horária similar, prestado no exercício anterior.

b) Levando em consideração que o curso ora requisitado, acontece no exercício 2023, pode-se constatar que o valor está compatível com o valor de mercado, conforme proposta anexa aos autos.

7.2. Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, a razoabilidade da proposta deverá ser avaliada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas. Diz referida ON:

Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

8. DA ADERÊNCIA AO PLANO ANUAL DE CAPACITAÇÃO

8.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, o requisitante é PAC, conforme DFD, de 27 de março de 2023, assinada pelo Subdiretor da D Cont.

9. DA DISPENSA DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

9.1 A presente contratação direta poderá ser dispensada de análise jurídica tendo em vista o que define o Art 2º da INSTRUÇÃO NORMATIVA AGU Nº 1, de 13 de setembro de 2021, que assim define:

Art. 2º Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da

dispensa de licitação. **Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.**

9.1. 9.2 Considera-se também a orientação do DIEx Nº 1332-CONJUR-EB-CIRCULAR, de 26 de julho de 2022, na qual menciona a Orientação Normativa AGU nº 69/2021, nos mesmos termos da anterior.

10. DA ADERÊNCIA AO PLANO DE CAPACITAÇÃO

10.1. No que se refere ao devido planejamento e inclusão da capacitação no Plano Anual de Capacitação da Unidade, conforme requisição, se trata de PAC, quanto ao curso solicitado.

11. DO TERMO DE CONTRATO

11.1. Após conclusão dos cursos, efetuadas as liquidações e pagamentos das despesas, não existirão obrigações futuras para as partes, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/21.

11.2. Fundamentado no Parecer n. 0198/2017/CJACEX/CGU/AGU, o pagamento será efetuado de forma antecipada, tendo em vista a observância do princípio da oportunidade e vantajosidade para a Administração.

11.3. Havendo fechamento do Curso antes de sua conclusão, por parte da contratada, por qualquer motivo, deverá ser ressarcida a União, nos termos do Art. 20, II, de Lei nº 8.078/90.

11.4. Caso os Militares não conclua o Curso e por culpa própria, não haverá prejuízo para a União, uma vez que eventual rescisão contratual deverá ser ressarcido pelo militares, integralmente.

11.5. Os Alunos, deverão apresentar o documento de comprovação de conclusão do mesmo, sob pena de dano ao erário, caso não cumpra o programa completo do curso.

12. CONCLUSÃO

12.1. Diante da análise dos itens constantes dessa justificativa é possível afirmar que estão presentes os pressupostos previstos para a contratação de cursos de capacitação por inexigibilidade de licitação, nos termos da letra "f", do inciso III, do Art 74, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em virtude de:

- a) Tratar-se de serviço técnico especializado;
- b) Ser serviço de natureza singular;
- c) Possuir a CONTRATADA notória especialização;
- d) O curso está previsto no Planos de Capacitação da SEF e aprovado pela IEFEx;
- e) Ser o valor da contratação é razoável e compatível com os preços praticados no mercado; e

f) Ser a que melhor atende à necessidade de capacitação da D Cont, conforme justificativas apresentadas para a escolha da CONTRATADA.

Brasília-DF, 30 de março de 2023.


JANAINA MELO TORRES – 1º Ten
Chefe SALC/SEF